



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, no n.º 1 do artigo 9, referente a alteração dos preços de venda ao público de produtos refinados do petróleo, publicado no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, da mesma data.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 58/89:

Regulamenta, por legislação especial, os artigos 26, 40, 123, 124, 127, 128, 171 e 173 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio.

Ministério do Trabalho:

Cespacho:

Esclarece dúvidas surgidas na interpretação dos artigos 3 e 4 do Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação

Por ter havido lapso na publicação do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, no n.º 1, artigo 9, referente a alteração dos preços de venda ao público de produtos refinados do petróleo, publicado no suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, da mesma data, rectifica-se que, onde se lê: «Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos do gás, petróleo de iluminação e gásóleo que beneficiarão de isenção», deverá ler-se: «Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos gerais aduaneiros para todos os produtos à excepção do gás, petróleo de iluminação e gásóleo que beneficiarão de isenção».

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 58/89 de 19 de Julho

Os artigos 26, 40, 123, 124, 127, 128, 171 e 173 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado determinam que serão reguladas por legislação especial:

- As remunerações em período de estágio;
- As bolsas de estudo;
- As condições e a remuneração do trabalho nocturno;
- As remunerações do trabalho por turnos;

- Os bónus de antiguidade;
- Os bónus de rendibilidade;
- A remuneração por trabalho em condições excepcionais;
- O abono de ajudas de custo;
- O abono de subsídio de campo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 5 do artigo 2 e n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, os Ministros da Administração Estatal e das Finanças determinam:

CAPÍTULO I

Remuneração em período de estágio

ARTIGO 1

1. O estagiário tem unicamente direito à remuneração correspondente a 80 por cento do vencimento estabelecido para a respectiva categoria, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 120 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Não podem acrescer quaisquer gratificações à remuneração fixada nos termos do número anterior.

3. O processamento da remuneração é sempre feito no serviço onde decorre o estágio.

ARTIGO 2

1. Quando se trata de funcionário recém-graduado, com provimento definitivo, mantém-se este provimento no quadro de origem, durante o período de estágio.

2. Se for favorável a decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 120 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o provimento do funcionário na nova categoria continua a ser definitivo. E se for desfavorável, ou no caso de desistência, regressa ao quadro ou lugar de origem, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos e regalias.

CAPÍTULO II

Trabalho nocturno

ARTIGO 3

Trabalho nocturno é o realizado entre as vinte horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

ARTIGO 4

A autorização para a realização de trabalho nocturno e da competência dos dirigentes dos órgãos centrais e dos Governadores Provinciais para os funcionários que lhes estão subordinados, mediante proposta prévia devidamente fundamentada.

ARTIGO 5

1. Durante o período de gravidez e até seis meses após o parto, as mulheres estão isentas de prestar trabalho nocturno.

2. Os dirigentes dos órgãos centrais e Governadores Provinciais poderão dispensar da prestação de trabalho nocturno os funcionários com cinquenta ou mais anos de idade ou quando invocados motivos atendíveis e não resulte prejuízo para os serviços.

ARTIGO 6

1. A remuneração por cada hora de trabalho nocturno prestado, é superior em 25 por cento da tarifa horária que corresponde ao vencimento do funcionário.

2. O trabalho que se prolongue para além das 20 horas, será sempre e só remunerado com a tarifa horária do trabalho extraordinário.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica às categorias cujas funções, pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

CAPÍTULO III

Trabalho em regime de turnos

ARTIGO 7

Considera-se trabalho por turnos todo aquele que for prestado em regime de escalonamento por virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

ARTIGO 8

1. Cada turno não poderá exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.

2. Os turnos funcionarão sempre em regime de rotação, por forma a que sucessivamente se substituam em períodos regulares de trabalho.

3. O dia de descanso semanal deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez em cada período de quatro semanas.

4. A mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo dirigente respectivo.

ARTIGO 9

Aos funcionários que exerçam a sua actividade em regime de turnos e realizem o mínimo de 30 por cento de trabalho efectivo nocturno, será atribuída a quantia correspondente a 15 por cento da importância que corresponda ao seu vencimento.

CAPÍTULO IV

Bónus de antiguidade

ARTIGO 10

1. O bónus de antiguidade deve ser requerido pelo funcionário que perfizer o tempo de serviço fixado no artigo 126 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado utilizando-se como meio de prova o estipulado no artigo 247 do mesmo estatuto.

2. O requerimento a que se refere o número anterior só produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 11

1. O bónus de antiguidade só pode ser autorizado pelo dirigente competente para nomear, depois de requerido

pela forma descrita no artigo anterior, e mediante informação favorável dos serviços, estando o respectivo despacho de concessão sujeito a visto do Tribunal Administrativo.

2. Não podem ser inferiores a *Bom* as informações de serviço a que se refere o n.º 2 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 12

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, entende-se que o funcionário atinge o cimo da carreira profissional, quando, de acordo com a sua qualificação académica ou técnico-profissional, não possa mais progredir nessa mesma carreira.

ARTIGO 13

É fixado em noventa dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o prazo para os serviços do Estado elaborarem as listas das ocupações, a que se refere o n.º 4 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO V

Bónus de rendibilidade

ARTIGO 14

1. Com vista a premiar os funcionários que se distingam pela produtividade, eficiência, qualidade e eficácia no trabalho, é criado um bónus anual de rendibilidade.

2. O bónus a que se refere o número anterior é de quantia igual a 100 por cento do vencimento correspondente à categoria ou função do funcionário em Dezembro do ano a que se refere a informação de serviço e será pago até Julho seguinte.

ARTIGO 15

Só têm direito ao bónus os funcionários que tenham obtido nesse ano a classificação de *Muito Bom* e a pontuação máxima nos seguintes indicadores:

1. Dirigentes:

- a) Disciplina;
- b) Dinamismo e iniciativa;
- c) Competência profissional;
- d) Envolvimento político;
- e) Relações de trabalho;
- f) Capacidade de distribuição, apoio e controlo de tarefas;
- g) Capacidade de persuasão e exigência.

2. Funcionários:

- a) Assiduidade;
- b) Disciplina;
- c) Cumprimento de tarefas;
- d) Competência profissional;
- e) Racionalização do uso e manutenção dos meios.

ARTIGO 16

Compete aos dirigentes dos órgãos centrais e aos Governadores Provinciais autorizar a atribuição do bónus aos funcionários que lhes estão subordinados, sob proposta dos respectivos sectores de trabalho.

CAPÍTULO VI

Trabalho em condições excepcionais

ARTIGO 17

1. Considera-se realizado em condições excepcionais o trabalho prestado, de entre outros, nos seguintes locais:

- a) Afectados pela guerra;
- b) Afectados pela seca;
- c) Em situação de isolamento;
- d) De grande incidência de situações endémicas ou epidémicas.

2. Consideram-se actividades que envolvem particular desgaste físico ou psíquico, nomeadamente as que envolvam exposição a raios x e substâncias radioactivas e tóxicas.

ARTIGO 18

O Ministro da Administração Estatal, mediante proposta dos dirigentes dos órgãos centrais e dos Governadores Provinciais, ouvido o Ministro das Finanças, aprovará, por despacho, os locais e actividades abrangidos pelo disposto no artigo anterior.

ARTIGO 19

1. Os funcionários terão direito a um suplemento de 15 por cento do vencimento quando e enquanto colocados nos locais referidos no n.º 1 do artigo 17 e a um suplemento de 10 por cento de vencimento, quando em exercício das actividades referidas no n.º 2 daquele preceito.

2. Os suplementos previstos no número anterior não são acumuláveis.

CAPÍTULO VII

Ajudas de custo e subsídio de campo

ARTIGO 20

1. A deslocação dos funcionários em território nacional, por motivo de serviço, está sempre dependente de autorização do dirigente competente, desde que não exceda noventa dias. Quando motivos ponderosos o justificarem poderá ser prorrogada até ao limite de cento e oitenta dias por despacho do dirigente do órgão central respectivo e/ou do Governador Provincial. Para além desse limite carece de despacho do Ministro das Finanças.

2. O quantitativo do abono de ajudas de custo diárias é fixado por despacho do Ministro das Finanças. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o Ministro das Finanças procederá à sua actualização.

3. Considera-se que o abono de ajudas de custo diárias abrange as deslocações que se realizam dentro de um período de vinte e quatro horas e deslocações por dias sucessivos.

ARTIGO 21

1. Só é devido o abono de ajudas de custo diárias quando a deslocação do funcionário for superior a seis horas e quando a deslocação se realizar para além de 10 Km da periferia do local onde está sediada a sua residência oficial.

2. É reduzido em 30 por cento o abono de ajudas de custo diárias, no caso previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

3. É também reduzido em 30 por cento o abono de ajudas de custo diárias, quando a alimentação ou alojamento se fizer em casa do Estado.

4. Não é devido o abono de ajudas de custo diárias, quando a alimentação e o alojamento se fizer em casa do Estado.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo não é aplicável se ao funcionário for exigido o pagamento das despesas neles referidas.

ARTIGO 22

1. O abono de ajudas de custo diárias é processado pelos serviços a que pertence o funcionário em deslocação em território nacional.

2. Por cada deslocação é elaborada uma guia de marcha, da qual devem constar as datas e as horas da deslocação com as apresentações nos locais de execução de trabalho.

3. Até dez dias antes de iniciada a deslocação, o funcionário pode pedir por escrito e em papel comum, que lhe seja abonada, adiantamento, uma quantia, a título provisório de ajudas de custo diárias, calculada a partir de uma previsão da deslocação, e que será levada em conta no apuramento final do abono, ou será reposta, se não se chegar a efectivar a deslocação.

ARTIGO 23

Por despacho dos Ministros da Administração Estatal, das Finanças e do Comércio e para efeito do disposto na alínea b) do n.º 1, e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, devem ser classificados os estabelecimentos hoteleiros para hospedagem dos funcionários, em correspondência com as classes em que viajam.

ARTIGO 24

1. Os serviços do Estado só devem suportar o pagamento de alimentação e alojamento, nos termos do disposto no artigo 171 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, quando o abono de ajudas de custo diárias for manifestamente insuficiente para suportar esse pagamento.

2. Os serviços do Estado não devem suportar, em relação à hospedagem, as despesas que o funcionário fizer com a aquisição de bens ou serviços para utilização própria, designadamente, artigos de recreio e lembranças, dádivas, ingressos em espectáculos, bebidas alcoólicas e cigarros.

ARTIGO 25

Quando numa mesma deslocação se encontram integrados funcionários de categorias diferentes, mas na mesma missão, são a todos abonadas ajudas de custo diárias do quantitativo que couber ao funcionário de maior categoria, desde que se encontrem alojados no mesmo estabelecimento hoteleiro.

ARTIGO 26

1. Após o termo das deslocações e dentro do prazo de sete dias deverá ser apresentado um relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas.

2. Nos casos previstos no artigo 24 o processo de prestação de contas acompanhará o relatório.

3. A não apresentação do relatório referido nos números anteriores implicará o não abono das ajudas de custo a que haja lugar, e ao reembolso do adiantamento, porventura efectuado, ou das despesas pagas nos termos do artigo 24.

ARTIGO 27

1. O abono de subsídio de campo, nos termos previstos no artigo 173 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, só deve ter lugar, salvo motivos devidamente justi-

ficados, quando o período de execução de trabalho de campo for superior a 48 horas e até ao limite previsto para a sua duração nas respectivas propostas.

2. O quantitativo diário a abonar é fixado por despacho do Ministro das Finanças e escalonado em função de zonas do País.

3. Nas deslocações de e para o local onde se realize o trabalho de campo serão apenas abonadas ajudas de custo.

4. É aplicável ao abono de subsídio de campo, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 22 deste diploma e, sempre que possível proceder-se-á ao abono em regime mensal.

CAPÍTULO VIII

Bolsas de estudo

ARTIGO 28

É aprovado o regulamento para a atribuição de bolsas de estudo que faz parte integrante do presente diploma.

CAPÍTULO IX

Entrada em vigor

ARTIGO 29

O presente diploma ministerial entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

Maputo, 7 de Março de 1989. — O Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Regulamento de bolsas de estudo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se, nos termos do disposto no artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos funcionários do Estado com vista à sua qualificação.

ARTIGO 2

(Definição)

A bolsa de estudo é o total dos meios financeiros e/ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao funcionário durante o período de estudo ou de formação profissional no País ou no estrangeiro.

ARTIGO 3

(Plano de bolsas de estudo)

Até 31 de Dezembro de cada ano, cada órgão central elaborará o respectivo plano de bolsas de estudo a publicar no *Boletim da República* e outros meios de informação, sem prejuízo da sua difusão interna.

ARTIGO 4

(Atribuição de bolsas de estudo)

A atribuição das bolsas de estudo é feita mediante concurso, a publicar nos termos do artigo anterior, de cujo aviso deve constar:

- a) Tipo, finalidade, duração, localização e quantitativo da bolsa;

- b) Requisitos exigidos para a candidatura;
- c) Documentos a apresentar pelos candidatos;
- d) Prazo da candidatura.

ARTIGO 5

(Seleção e graduação dos candidatos)

1. Na seleção e graduação dos candidatos é motivo de preferência absoluta a classificação de serviço de *Muito Bom*, sendo indispensável uma informação actualizada do dirigente competente, sem prejuízo dos critérios a definir por cada órgão central do aparelho de Estado.

2. No processo de seleção dos candidatos deve ser ouvido o respectivo órgão sindical.

ARTIGO 6

(Notificação do resultado do concurso)

O resultado do concurso deve ser notificado aos candidatos e publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 7

(Contrato)

A atribuição da bolsa deve ser formalizada por contrato escrito entre o bolseiro e o órgão que a concede, respeitando-se o disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Deveres e direitos

ARTIGO 8

(Deveres do bolseiro)

São deveres do bolseiro, nomeadamente:

- a) A aplicação dedicada e permanente à formação ou ao estudo a que se destina a bolsa, para obter o melhor aproveitamento;
- b) O cumprimento pontual das exigências da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- c) O não exercício de qualquer tipo de actividade remunerada durante o período de duração da bolsa, salvo quando:

— Seja considerado complementar do curso ou no período de férias.

— Seja devidamente autorizado pelo respectivo dirigente ou representante da missão diplomática moçambicana, quando exista, conforme os casos. Na autorização deverá ser ponderada se essa actividade pode vir a prejudicar o bom andamento dos estudos e não contraria as condições impostas pelo doador.

- d) A apresentação de informações periódicas sobre a evolução da formação ou do estudo a que se destina a bolsa;
- e) Prestar trabalho ao Estado por um tempo mínimo correspondente ao período de duração da bolsa.

ARTIGO 9

(Direitos do bolseiro)

São direitos do bolseiro, nomeadamente:

- a) O recebimento do quantitativo da bolsa;
- b) A dispensa total ou parcial do serviço;

- c) A manutenção de todos os direitos e regalias do funcionário, enquanto bolseiro sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro;
- d) A consideração da qualificação obtida com a bolsa, especialmente quanto à progressão na carreira do funcionário, devendo a qualificação constar no seu registo biográfico.

ARTIGO 10

(Deveres do órgão de tutela)

1. É dever especial do órgão de tutela assegurar o acompanhamento do bolseiro através de contactos periódicos, particularmente tratando-se de bolseiros no exterior.

2. O órgão de tutela deve, sempre que possível, assegurar os cuidados médicos que se mostrem necessários aos bolseiros no exterior.

CAPITULO III

Disposições finais

ARTIGO 11

(Não aproveitamento)

1. O não aproveitamento no estudo ou formação a que se destina a bolsa implica o levantamento de inquérito para apuramento das causas desse não aproveitamento.

2. Havendo responsabilidade do bolseiro no mau aproveitamento, são aplicáveis as disposições do artigo 12 do Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro, sem prejuízo do procedimento disciplinar a que houver lugar.

3. Se do processo disciplinar resultar pena igual ou superior a despromoção, será cancelada a bolsa.

4. O cancelamento da bolsa de estudo implica a impossibilidade do funcionário usufruir de nova bolsa nos quatro anos seguintes.

ARTIGO 12

(Apresentação ao serviço)

1. Por motivo de cancelamento, ou por termo da formação ou estudo a que se destina a bolsa, o funcionário deve

apresentar-se no organismo a que está vinculada no prazo máximo de oito dias.

2. Tratando-se de bolsa de estudo no exterior o prazo conta-se a partir da data da chegada ao País.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Despacho**

O regulamento do sistema salarial prevê a elevação temporária ou permanente das tarifas salariais em determinadas condições ou circunstâncias específicas, que requeiram a aplicação de um nível superior de tarifas.

Considerando que para o desenvolvimento harmonioso da política económica e social que o governo pretende levar a cabo é imprescindível a fixação de técnicos qualificados para os diversos ramos económicos e sociais, sediados fora da província do Maputo, o governo estabeleceu pelo Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro, o princípio de aplicação mensal de tarifas elevadas para os técnicos médios e superiores quando afectos fora da província e cidade de Maputo.

Neste contexto, tendo surgido dúvidas na interpretação dos artigos 3 e 4 do diploma supracitado, determino:

O princípio de aplicação mensal de tarifas elevadas definidas no artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 136/88, de 12 de Outubro, não é extensivo aos técnicos médios e superiores afectos nas capitais e distritos da província e cidade de Maputo.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 6 de Julho de 1989.
— O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.